



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/12

Luxemburgo, 14 de junho de 2012

Acórdão no processo C-542/09
Comissão / Países Baixos

A legislação neerlandesa, que sujeita o financiamento dos estudos no estrangeiro ao requisito de residência, estabelece uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores neerlandeses e os trabalhadores migrantes

Os Países Baixos não provaram que o requisito de residência «dos 3 anos em 6» não vai além do necessário para alcançar o objetivo de promover a mobilidade dos estudantes

A lei neerlandesa sobre o financiamento dos estudos determina quem pode beneficiar de um auxílio financeiro para prosseguir estudos nos Países Baixos e no estrangeiro. No tocante aos estudos do ensino superior prosseguidos nos Países Baixos, pode ser concedido um financiamento a todo o estudante que tenha entre 18 e 29 anos e a nacionalidade neerlandesa ou de qualquer outro Estado-Membro da União Europeia. Para prosseguir estudos do ensino superior no estrangeiro, um estudante deve ser elegível para financiamento de estudos do ensino superior nos Países Baixos e deve também ter residido legalmente nos Países Baixos durante pelo menos três dos seis anos anteriores à sua inscrição num estabelecimento de ensino no estrangeiro. Este requisito, dito «dos 3 anos em 6», aplica-se independentemente da nacionalidade do estudante.

A Comissão intentou uma ação por incumprimento contra os Países Baixos no Tribunal de Justiça, alegando que o requisito «dos 3 anos em 6» constitui uma discriminação indireta dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, proibida pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e contrário ao regulamento europeu sobre a livre circulação de trabalhadores ¹.

O Tribunal de Justiça nota que o TFUE prevê que a livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. Além disso, resulta do referido regulamento que o trabalhador nacional de um Estado-Membro beneficia, no território dos outros Estados-Membros, das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais. Esta disposição beneficia indistintamente tanto os trabalhadores migrantes que residem num Estado-Membro de acolhimento, como os trabalhadores fronteiriços que prestam o seu trabalho por conta de outrem neste último Estado-Membro e, simultaneamente, residem noutra Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça recorda que um auxílio à subsistência e à formação, para prossecução de estudos universitários sancionados por uma qualificação profissional, constitui uma vantagem social na aceção do referido regulamento. O financiamento de estudos concedido por um Estado-Membro aos filhos dos trabalhadores constitui, para um trabalhador migrante, uma vantagem social na aceção do referido regulamento, quando o trabalhador continua a prover à subsistência do filho.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que o princípio da igualdade de tratamento proíbe não apenas as discriminações manifestas, baseadas na nacionalidade, mas também todas as formas dissimuladas de discriminação que, por aplicação de outros critérios de diferenciação,

¹ Artigo 45.º TFUE e artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2), conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27 de julho de 1992 (JO L 245, p. 1).

conduzem, de facto, ao mesmo resultado. É o que sucede, nomeadamente, com uma medida que exige um período de residência bem definido, dado que pode funcionar principalmente em detrimento dos trabalhadores migrantes e trabalhadores fronteiriços nacionais de outros Estados Membros, na medida em que os não residentes são, na maior parte dos casos, não nacionais.

O Tribunal de Justiça entende, por conseguinte, que o requisito de residência «*dos 3 anos em 6*» estabelece uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores neerlandeses e os trabalhadores migrantes residentes nos Países Baixos, ou que prestem trabalho por conta de outrem nesse Estado-Membro enquanto trabalhadores fronteiriços. **Tal desigualdade constitui uma discriminação indireta proibida, a menos que seja objetivamente justificada.**

Neste aspeto, o Tribunal de Justiça rejeita o argumento dos Países Baixos de que o requisito de residência é necessário para evitar um encargo financeiro desrazoável que pode ter repercussões na própria existência desse regime de auxílios. O Tribunal de Justiça recorda que o objetivo de evitar um encargo financeiro desrazoável não pode ser considerado uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores neerlandeses e os trabalhadores dos outros Estados-Membros.

Além disso, os Países Baixos sublinham que, uma vez que a legislação neerlandesa visa promover os estudos fora dos Países Baixos, o requisito de residência garante que o financiamento portátil beneficia apenas os estudantes que, sem esse financiamento, prosseguiriam os seus estudos nos Países Baixos. Em contrapartida, os estudantes que não residem nos Países Baixos terão o reflexo inicial de estudar no Estado-Membro da sua residência, pelo que a mobilidade não é estimulada.

O Tribunal de Justiça observa que o objetivo de promover a mobilidade dos estudantes é do interesse geral e constitui uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma restrição ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. O Tribunal de Justiça recorda, todavia, que uma legislação suscetível de restringir uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado, como a livre circulação de trabalhadores, só pode ser validamente justificada se for adequada a garantir a realização do objetivo legítimo prosseguido e não for além do necessário para o alcançar.

Neste contexto, os Países Baixos sublinham que a referida legislação tem o mérito de favorecer a mobilidade dos estudantes com o enriquecimento que os estudos fora dos Países Baixos trazem não só aos estudantes, mas também à sociedade e ao mercado de trabalho neerlandês. Por isso, os Países Baixos esperam que os estudantes que beneficiarão do referido regime regressem aos Países Baixos após terminarem os seus estudos, para aí residir e aí trabalhar.

O Tribunal de Justiça reconhece que os elementos indicados tendem a refletir a situação da maioria dos estudantes e, por isso, o requisito de residência é adequado a realizar o objetivo de promover a mobilidade dos estudantes. Não obstante, os Países Baixos deviam, pelo menos, ter demonstrado por que razão optaram pelo requisito dito «*dos 3 anos em 6*», com exclusão de qualquer outro elemento representativo. Com efeito, esse requisito tem um caráter demasiado exclusivo. Ao impor períodos específicos de residência no território do Estado-Membro em causa, o requisito «*dos 3 anos em 6*» privilegia um elemento que não é necessariamente o único representativo do real grau de conexão entre o interessado e o referido Estado Membro. **Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que os Países Baixos não provaram que o requisito de residência não vai além do necessário para alcançar o objetivo prosseguido pela legislação nacional.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de

transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106